



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A), EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus n.º 5-09.2015.6.21.0000

Procedência: NOVA PRATA – RS (075ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: HABEAS CORPUS – AÇÃO PENAL – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
– PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – PEDIDO DE
CONCESSÃO DE LIMINAR

Impetrante: VINÍCIO REINELLI

Paciente: VITOR ANTÔNIO PLETSCH
VINÍCIO REINELLI

Impetrado: JUIZ ELEITORAL DA 075ª ZONA

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DO
ART. 39, §5º, II, DA LEI 9504/97. Alegação de falta de justa causa.
Trancamento da ação penal. **Parecer pela denegação da ordem.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por VINÍCIO REINELLI, objetivando o trancamento da Ação Penal 1-38.2015.6.21.0075, que tramita perante o Juízo da 75ª Zona Eleitoral – Nova Prata, no qual os pacientes VITOR ANTÔNIO PLETSCH e VINÍCIO REINELLI (próprio impetrante) estão sendo processados pelo crime de propaganda no dia da eleição e arregimentação de eleitores, condutas previstas no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em síntese, sustenta ausência de justa causa para instauração da ação penal, pois não haveria materialidade na conduta dos pacientes a determinar o reconhecimento dos crimes previstos na Lei 9504/97, artigo 39, § 5º, inciso II. Com base em tal argumento requerem o trancamento da ação penal (folhas 02-11).

O pedido liminar foi indeferido (folhas 84-85v). À folha 88-v, segue as informações da autoridade impetrada. Após os autos foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (folha 89-v)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou denúncia contra os pacientes VITOR ANTÔNIO PLETSCHE e VINÍCIO REINELLI, nos seguintes termos (folha 16-v):

No dia 05 de outubro de 2014, no dia das eleições gerais e estaduais, por volta das 10 horas, em frente à Escola Municipal Padre Josué Bardin, na Rua Madre Tereza de Calcuta, nº 80, Bairro São João Bosco, em Nova Prata/RS, os denunciados VITOR ANTÔNIO PLETSCHE e VINÍCIO REINELLI arregimentaram eleitores e realizaram propaganda de boca de urna, visando favorecer a candidatura de João Reinelli, para o cargo de Deputado Estadual, mediante a distribuição aos eleitores de folhetos ("colas") com o nome e o número do candidato.

Na ocasião, os denunciados permaneceram por longo tempo, em frente ao local de votação, distribuindo folhetos ("colas") com o nome e o número do candidato ao cargo de Deputado Estadual João Reinelli. Enquanto ali permaneciam, os denunciados abordaram diversos eleitores, no intuito de convencê-los a votar em seu candidato, distribuindo os folhetos com os dados indicados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim agindo, VITOR ANTÔNIO PLETSCHE e VINÍCIO REINELLI incidiram nas sanções do artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, na forma do artigo 29, "caput", do Código Penal.

Argumenta o impetrante que os fatos aconteceram, contudo a versão sobre os fatos para fins de classificação jurídica estaria equivocada. Disso alega faltar justa causa para o prosseguimento da ação penal. Segue excerto da argumentação (folha 05-06):

Os Pacientes negam que estivessem arregimentado eleitores ou fazendo propaganda de boca de urna. Conforme documento em anexo, ambos os pacientes eram Fiscais das eleições de 2014 e estavam exercendo o direito de liberdade de ir e vir, fiscalizar e transitar por todas as seções eleitorais do Município de Nova Prata/RS no dia eleição a fim de verificar o andamento do pleito.

Os pacientes estiveram sim em frente à Escola Municipal Padre Josué Bardin na tarde e hora constantes na denúncia; porém, em nenhum momento fora cometido o fato delituoso narrado na denúncia.

Da fundamentação apresentada pelo impetrante percebe-se que a questão suscitada no presente *habeas corpus* é eminentemente probatória. É dizer, o argumento sustentado pelo impetrante necessita de análise probatória, na medida em que **ele não nega o registro fotográfico dos fatos, mas sustenta um enquadramento normativo divergente do sustentado na acusação**. Disso entende-se que por dois fundamentos não merece prosperar o *habeas corpus*: **(1)** seja porque o rito da ação mandamental não permite a análise de provas; **(2)** seja porque o trancamento da ação penal é medida excepcional somente cabível em casos de evidente falta de justa causa.

No sentido de que a ação de *habeas corpus* não permite análise de provas, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2010. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PROVAS. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não configura constrangimento ilegal o recebimento de denúncia que atende ao disposto nos arts. 41 do CPP e 357, § 2º, do Código Eleitoral. No caso dos autos, a peça acusatória descreve fatos que configuraram, em tese, o crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral, indica suas circunstâncias, aponta os indícios de autoria, individualiza a conduta, identifica o eleitor que supostamente foi corrompido e aponta rol de testemunhas, não havendo falar em inépcia.

2. A concessão de ordem de habeas corpus somente é possível nas situações em que o constrangimento ilegal é identificado de plano, sem necessidade de exame aprofundado das provas.

3. Ordem denegada, prejudicado o agravo regimental.

(Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 49232, Acórdão de 03/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 143, Data 05/08/2014, Página 262)

No sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. NULIDADE DA PROVA. ORDEM DENEGADA.

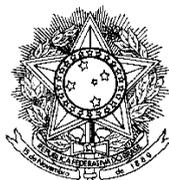
1. O trancamento de ação penal por ausência de justa causa só ocorre quando evidenciadas a atipicidade da conduta, a ausência de indícios para embasar a acusação ou a extinção da punibilidade. Precedentes.

2. Na espécie, essas hipóteses não são verificáveis de plano, pois as escutas telefônicas foram autorizadas em investigação criminal regular e pelo juízo competente, por meio de decisão devidamente fundamentada. Inviável, na via estreita do habeas corpus, proceder a amplo reexame de provas para afastar essa conclusão. Precedente.

3. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 68110, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 18/09/2014, Página 42)

Assim, considerando que a questão controvertida **exige análise de provas**, bem como a denúncia está em devida forma, fixa-se a conclusão de que a ordem deve ser denegada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela denegação da ordem.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2015.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\6148ov3dlm1pctrpv8q4_747_62882432_150212134623.odt